



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-002715/026/10
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MILENA XISTO BARGIERI MIGLIESI - PERÍODO:
01/01/10 a 31/12/2010)

Vistos.

A realização da auditoria concomitante das contas municipais é um grande avanço para o controle externo no Estado de São Paulo.

Inegavelmente, a imperfeição do monitoramento, decorrente da assimetria da informação entre o agente público e a Sociedade, abre espaço para que a atuação da Administração Pública, ainda que possa observar a correção, sob o prisma único da legalidade, fira os Princípios da Efetividade, Eficiência e Eficácia.

É bem verdade que tais princípios podem ser também violados em função da incompetência do gestor público, não tipificando nenhum ato ilícito, porém, o prejuízo causado a sociedade, ainda assim, é vultoso. Desta forma, ao se aproximar temporalmente a fiscalização do momento de realização da ação estatal, permite-se uma grande redução no desperdício de recursos públicos, em virtude dos ganhos no combate à corrupção e à própria ineficiência.

Retornem os autos à Auditoria para que, caso ainda não tenha procedido:

1) fazer constar as informações relativas a ajustes tratados em processos específicos, sob minha relatoria, nos correspondentes autos;

2) na hipótese de haver questão referente à processo de relatoria de outro Conselheiro, encaminha-la a Sua Excelência, para ciência e tomada de providências que forem necessárias;

3) encaminhar a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, cópia de fls. 15/40, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

4) por ocasião de elaboração de relatório referente às contas a serem tratadas nos presentes autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

deve a Auditoria verificar as providências implantadas pela Municipalidade e os respectivos resultados alcançados com relação aos aspectos suscitados;

De outro lado, visando ao aperfeiçoamento da fiscalização concomitante, determino:

1) por meio de consulta ao Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS, item Procedimentos Ambulatoriais por Gestor, a verificação de variações substantivas no valor aprovado para pagamento por grupo de procedimentos em estabelecimentos municipais, tendo como base de comparação os respectivos valores mensais registrados nos exercícios de 2008 e 2009, solicitando, se necessário, maiores esclarecimentos da Secretaria/Departamento responsável pela Saúde no Município. O sítio eletrônico do SAI/SUS é: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qgsp.def>.

2) por meio de consulta ao Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS, do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, item Procedimentos Hospitalares por Gestor, a verificação de variações substantivas no valor aprovado para pagamento por grupo de procedimentos em estabelecimentos municipais, tendo como base de comparação os respectivos valores mensais registrados nos exercícios de 2008 e 2009, solicitando, se necessário, maiores esclarecimentos da Secretaria/Departamento responsável pela Saúde no Município. O sítio eletrônico do SIH/SUS é: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/qgsp.def>.

3) verificação, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, CNES - Equipamentos, da existência de discrepâncias relevantes entre os equipamentos existentes e os em uso na rede municipal, solicitando, se necessário, esclarecimentos da Secretaria/Departamento responsável pela Saúde no Município. O sítio eletrônico do CNES/Estabelecimentos é: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?cnes/cnv/equiposp.def>.

4) quando encaminhar informação referente aos gastos com saúde e educação, necessariamente, é preciso que o faça demonstrando o valor das despesas empenhadas e processadas. Cumpre realçar ser de pouca valia, principalmente, no exame do curso do exercício, informações quanto ao simples empenhamento. Os pagamentos, da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

forma, não se revelam importantes ao exame concomitante, vez que a última fase da despesa pública não tem qualquer relevância para a efetivação do benefício gerado com a realização da despesa.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

G.C., em 03 de dezembro de 2010

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Conselheiro

galf.